

PGE/BIBLIOTECA

PGE/BIBLIOTECA

DESPACHOS DO GOVERNADOR

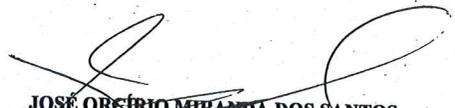
REF. PARECER/PGE/Nº 067 - PAA/Nº 038/99

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 067 - PAA/Nº 038/99, cujo texto é publicado abaixo, para firmar o entendimento de que as Associações de Pais e Mestres não são obrigadas a licitar, não obstante receberem recursos públicos, por meio de convênio, para recuperação de prédios escolares.

2. Determino à Secretaria de Estado de Educação que proceda de acordo com a recomendação contida no Parecer supramencionado, exigindo que, de acordo com a lei, a Associação de Pais e Mestres, providencie a prestação de contas das verbas recebidas mediante convênio.

Campo Grande, 12 de agosto de 1999.


 JOSÉ ORCIRIO MILANDA DOS SANTOS
 Governador

PROCESSO Nº 11/00895/99

PARECER/PGE/Nº 067/99 - PAA/Nº 038/99

INTERESSADO: Auditor-Geral do Estado

ASSUNTO: Aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 às Associações de Pais e Mestres - APM, diante de realização de convênio com a Secretaria de Estado de Educação.

EMENTA: Associação de Pais e Mestres - Serviços de conservação de escola estadual - Convênio com Secretaria de Estado de Educação - verba pública - Inexistência da obrigação de licitar - Inteligência do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.666/93.

Ainda que gerindo recursos públicos, por força de convênio celebrado com Secretaria de Estado, não está a Associação de Pais e Mestres, obrigada a licitar, eis que não incide sobre a mesma disposição da Lei nº 8.666/93 (art. 1º, parágrafo único). Deve, todavia, obrigatoriamente, prestar contas do uso da verba repassada.

Repasse de verba - Convênio - Secretaria de Estado de Educação - Classificação da despesa.

A verba repassada, por Secretaria de Estado à Associação Civil, mediante convênio, é que deve ser objeto de classificação, para fins do Decreto nº 3.418/85.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O Dr. Almir Silva Patxão, titular do alto cargo de Auditor-Geral do Estado solicita a emissão de Parecer Normativo, com o fito de obter esclarecimentos "quanto a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 pelas Associações de Pais e Mestres-APM", face a atuação destas "visando a

manutenção, reparação e conservação de bens móveis e imóveis próprios do Estado", decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação.

A questão acima apontada foi objeto de indagação a 02 (duas) empresas de consultorias jurídicas.

Instruem o feito consulta permenorizada, dirigida à esta Instituição, subscrita pelo Sr. Diretor de Revisão de Contas da Auditoria-Geral do Estado (f. 03-06), além dos pareceres realizados pelas empresas de consultoria (f. 07-16).

O processo em apreço foi formalizado nesta Procuradoria, na data de recebimento do OFÍCIO/AGE/GAB/DRC/Nº 528/99 (08.07.99), encontrando-se, portanto, dentro do prazo legal para análise, conforme determina o art 27, III, da Resolução PGE-MS nº 002/88, de 28.03.88.

É o relatório.

Diz o art. 1º da Lei nº 8.666, de 21.06.93:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único - Subordnam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias públicas, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios". (Grifado).

Segundo o art. 2º do Estatuto da Associação de Pais e Mestres, reproduzido à f. 03 destes autos, é esta "pessoa jurídica de direito privado" (...), órgão de representação dos pais e professores do estabelecimento, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados os seus Dirigentes e Conselheiros".

O fato de ser pessoa jurídica de direito privado, não retira, por si só, a subsunção da Associação dos ditames do regime licitatório porquanto, possuem a mesma natureza "as empresas públicas" e "as sociedades de economia mista".

O que realmente contribui para a resilição do questionamento é que a Associação não se caracteriza como "entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.666/93, conforme leciona Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, f. 22):

"O texto decorre da repartição de competências oriunda da Constituição: à União cabe a lei federal de aplicação nacional, quanto a normas gerais: aos Estados e ao Distrito Federal

cabem as respectivas leis estadual e distrital, quanto a normas especiais; aos Municípios cabe a respectiva lei municipal, quanto a normas que consultem as peculiaridades da administração local. Importa que as normas especiais e locais (materiais ou procedimentais) não contravenham às normas gerais da lei federal.

Por controle direto deve entender-se aquele que ente público exercerá sobre empresa privada de cujo capital detenha maioria (CF/88, art. 165, § 5º, II). Por controle indireto, aquele que entidade da Administração indireta exercerá sobre empresa privada de que seja acionista majoritária, bem como fundações de previdência privada instituídas e mantidas por essas entidades e seus empregados. Logo, tais empresas privadas, sujeitas a tal controle acionário, subordinam-se, por isto mesmo, ao regime das licitações e contratações da Lei nº 8.666/93."

Mais enfático, porém no mesmo sentido, esclarece Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, f. 27-28:

"A CF/88 consagrara formalmente a tese que já se impusera na doutrina e jurisprudência. Na redação original do art. 37, determinava-se a submissão ao regime de direito público das entidades mantidas com recursos públicos. Nessa linha e para não deixar dúvidas, a Lei nº 8.666 referiu-se explicitamente a diversas figuras, além das reconhecidamente integrantes da chamada "administração direta". O elenco do parágrafo único do art. 1º é exemplificativo, tal como se extrai da referência à "demais entidades controladas direta ou indiretamente" pelo Estado. Sujeitam-se às regras da Lei as contratações mesmo quando não se caracterize formalmente uma autarquia, uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública. Seguindo a opção constitucional, a Lei eliminara dúvidas sobre figuras anômalas. Quanto a isso, pode-se rememorar a célebre disputa acerca das "fundações públicas", que movimentou doutrina e jurisprudência durante longo tempo. A aplicação do regime de licitação e contratação administrativas não se vincula à "estrutura jurídica", mas depende da gestão de recursos públicos. Por isso, é irrelevante a presença dos requisitos formais de uma sociedade de economia mista. A ausência de lei específica dando a uma sociedade o cunho de economia mista é irrelevante para aplicação desta Lei. Basta que uma entidade pública controle a sociedade, fundação, fundo ou outra figura que a criatividade possa originar.

Para evitar controvérsias acerca da "natureza jurídica", a Lei reportou-se ao "controle" direto ou indireto exercitado pela pessoa política. O vocábulo "controle" deve ser interpretado em acepção mais ampla daquela consagrada no art. 116 da Lei nº 6.404/76. No caso, o controle independe da titularidade de direitos de sócio ou da maioria do capital. Para incidir o regime previsto na Lei, basta a situação de poder dirigir as atividades da entidade, ainda que de modo indireto, e de orientar seu funcionamento. ^

Como regra, a ausência de controle público importa ausência de submissão ao regime da Lei nº 8.666. Assim, uma entidade privada que receba verbas públicas para desempenho de certas atividades socialmente relevantes não estará obrigada a cumprir as exigências da Lei nº 8.666. É óbvio que a regra não se aplicará aos casos de mascaramento ou simulação de entidade privada. Basta o controle indireto (por meio de interpostas pessoas) para impor a aplicação das regras da Lei." (Sem grifos no original).

Portanto, face a sua natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado e por não se caracterizar como "entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município, não se submete ao regime instituído pela Lei nº 8.666/93, a Associação de Pais e Mestres".

Nos moldes do questionamento formulado cumpre dizer: a Lei nº 8.666/93 não tem aplicabilidade sobre a Associação de Pais e Mestres, mesmo quando em manuseio de verbas públicas, oriundas de convênio celebrado com Secretaria de Estado.

Em contrapartida, cumpre à Associação prestar contas dos recursos recebidos, conforme dispõe a alínea "K", do parágrafo 3º, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.901, de 15.08.94, "in verbis":

"Art. 2º -

§ 3º - O convênio ou instrumento similar conterá a seguintes cláusulas e condições:

k) a obrigatoriedade, do órgão ou entidade executora, de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos." (Grifado).

Consequentemente, deve a Associação, obrigatoriamente prestar contas dos recursos repassados, sendo este um encargo a si positivamente realizado por aquela.

Cumpre salientar, que de acordo com o inciso VI, do art. 5º do seu Estatuto (f. 03) um dos objetivos da Associação de Pais e Mestres contribuir para a conservação e melhoria do aparelhamento e o estabelecimento escolar (.....)".

Observe-se que contribuir para a conservação e melhoria do (.....) estabelecimento escolar" não significa esvaziar a responsabilidade do Estado com seu dever perante a Educação, transferindo seu encargo para uma associação civil.

O mister da Associação implica em colaboração para pequenos reparos (troca de um azulejo, conserto de uma vidraça quebrada etc); o ônus maior de conservação das escolas da rede pública estadual é Estado.

Destarte, por mais este aspecto, não está obrigada a licitar a Associação de Pais e Mestres, não se subsumindo, neste particular aos comandos da Lei nº 8.666/93.

Com relação a classificação da despesa (questão nº 0: o seu enquadramento correto não se dará nos subelementos indicados (4.1. ou 3.1.3.2) mas sim, em subelemento que discipline o repasse de ver

pública mediante convênio para associação civil ou outro assemelhado.

Note-se, que os serviços (pequenos reparos - frise-se-) são realizados com a verba repassada pela Secretaria de Educação, mas não é esta quem realiza a tarefa, e sim a Associação.

Assim, não há que se enquadrar em subelementos de despesa pública os serviços realizados por associação civil, ainda que executados com "dinheiro público" e em órgão do Estado.

A classificação deve ser procedida em relação a verba repassada mediante convênio.

Posto isto, concluo o parecer da seguinte maneira:

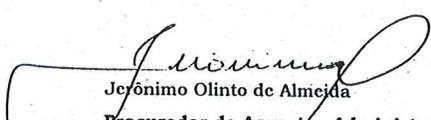
I - A Associação de Pais e Mestres, ainda que utilizando-se de verba pública conveniada, não está obrigada a licitar, eis que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.666/93, exclui a mesma, da incidência de suas diretrizes;

II - A despesa a ser objeto de classificação é aquela referente a verba repassada pela Secretaria de Educação, e não os serviços realizados, por associação civil conveniada, com aquela verba.

A autoridade consultante solicita a outorga de caráter normativo à presente análise, mister que deixo a conveniência do Procurador-Geral do Estado, para ser ou não realizado.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de julho de 1999.


Jerônimo Olinto de Alcmeida
Procurador de Assuntos Administrativos

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 27/99
Processo nº 14/000908/99

PARTES: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;
2. MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS.

OBJETO: Estabelecer critérios e parceria do Estado com o município, no tocante ao repasse de medicamentos básicos, visando o atendimento das necessidades ambulatoriais locais, incentivando assim a Assistência Farmacêutica Básica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Leis Federal nºs 8.080/90, 8.666/93, Portarias/Ministério da Saúde nºs 176/99, 677/99, 744/99 e o Plano Estadual de Assistência Farmacêutica Básica do Estado/MS.

RECURSOS: Conforme opção no Termo de Adesão o Município deverá repassar em contrapartida ao Fundo Estadual de Saúde, em conta específica o valor de R\$ 7.310,04 (sete mil, trezentos e dez reais e quatro centavos), divididas em 12 parcelas.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

DATA ASS.: 11.08.99

ASS IZAIAS PEREIRA DA COSTA
ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA
ROSELI TIEKO KASAI MURAD

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 35/99
Processo nº 14/001077/99

PARTES: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;
2. MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.

OBJETO: Estabelecer critérios e parceria do Estado com o município, no tocante ao repasse de medicamentos básicos, visando o atendimento das necessidades ambulatoriais locais, incentivando assim a Assistência Farmacêutica Básica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Leis Federal nºs 8.080/90, 8.666/93, Portarias/Ministério da Saúde nºs 176/99, 746/99 e o Plano Estadual de Assistência Farmacêutica Básica do Estado/MS.

RECURSOS: Conforme opção no Termo de Adesão o Município deverá repassar em contrapartida ao Fundo Estadual de Saúde, em conta específica o valor de R\$ 3.121,50 (três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), divididas em 12 parcelas.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

DATA ASS.: 20.07.99

ASS IZAIAS PEREIRA DA COSTA
IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
PAULO BELCHIOR DOS REIS

AUTORIZO AS DESPESAS E AS EMISSÕES DAS NOTAS DE EMPENHOS REFERENTES AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

RATIFICO a dispensa de licitação, conforme justificativas constante nos processos abaixo relacionados.

AMPARO LEGAL: INCISO IIA, ARTIGO 23, DA LEI N.º 8.666 DE 21.06.93 E SUAS ALTERAÇÕES

PROCESSO Nº14/000810/99 DATA:14.07.99 P.T.:3411.1375428.2750
FAVORECIDO: COMÉRCIAL PAMPA LTDA.

E.D:3120/025 FONTE: 40 VALOR R\$: 4.993,00

PROCESSO Nº14/000450/99 DATA:13.07.99 P.T.:3411.1375428.2750

FAVORECIDO: HOSPEFAR IND. E COM. PROSD. HOSPITALARES.

E.D:3120/028 FONTE: 40 VALOR R\$: 137,00

FAVORECIDO: LABORATORIOS HALEX E ISTARAL LTDA.

E.D:3120/028 FONTE: 40 VALOR R\$: 3.300,00

PROCESSO Nº14/000450/99 DATA:13.07.99 P.T.:3411.1375428.2750

FAVORECIDO: DIMACI/FR MATERIAL CIRURGICO LTDA.

E.D:3120/028 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.410,00

FAVORECIDO: FAMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

E.D:3120/028 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.465,00

FAVORECIDO: GENETICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

E.D:3120/028 FONTE: 40 VALOR R\$: 270,00

FAVORECIDO: YOUSSEF AMIM.

E.D:3120/028 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.155,50

FAVORECIDO: M.S. DIAGNOSTICA LTDA.

E.D:3120/028 FONTE: 40 VALOR R\$: 248,00

OBJETO: Despesa c/ Aquisição de Materiais de Consumo.

PROCESSO Nº14/002427/97 DATA:24.06.99 P.T.:3411.1375428.2753

FAVORECIDO: XEROX DO BRASIL LTDA.

E.D:3132/100 FONTE: 40 VALOR R\$: 10.547,16

OBJETO: Despesa c/ Locação de uma copiadora - Referente Fevereiro, Março, Abril e Onze (11) dias de Maio/99.

PROCESSO Nº14/0021889/97 DATA:08.07.99 P.T.:3411.1375428.2750

FAVORECIDO: XEROX DO BRASIL LTDA.

E.D:3132/100 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.508,79

OBJETO: Despesa c/ Locação de uma Impressora plotter.

AMPARO LEGAL: INCISO IIB, ARTIGO 23, DA LEI N.º 8.666 DE 21.06.93 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO Nº14/000263/98 DATA:06.07.99 P.T.:3411.1375428.2750

FAVORECIDO: IBRAMET INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA.

E.D:3132/075 FONTE: 40 VALOR R\$: 29.250,00

OBJETO: Despesa c/ Hospedagens para atender esta SES e unidades subordinadas - Referente aos meses de Maio à Julho/99.

PROCESSO Nº14/000193/98 DATA:14.07.99 P.T.:3411.1375428.2750

FAVORECIDO: P.S. SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

E.D:3132/080 FONTE: 40 VALOR R\$: 12.543,45

OBJETO: Despesa c/ Prestação de Serviços de Informática c/ transcrição de dados Alfanumericos e Editorações gerais para atendimento à necessidades de digitação desta SES/MS - Referente ao mês de Julho/99.

PROCESSO Nº14/000028/99 DATA:14.07.99 P.T.:3301.1307021.2160

FAVORECIDO: P.S. SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

E.D:3132/064 FONTE: 00 VALOR R\$: 21.040,66

OBJETO: Despesa c/ Prestação de Serviços de limpeza, Higienização conservação.

PROCESSO Nº14/000397/99 DATA:16.07.99 P.T.:3411.1375428.2750

FAVORECIDO: GOLDEN MED COM. E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA.

E.D:3132/097 FONTE: 40 VALOR R\$: 3.382,00

OBJETO: Despesa c/ Prestação de Serviços c/ conserto dos equipamentos.

AMPARO LEGAL: INCISO IIC, ARTIGO 23, DA LEI N.º 8.666 DE 21.06.93 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO Nº14/000737/98 DATA:14.07.99 P.T.:3411.1375428.2750

FAVORECIDO: MULTIPILOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

E.D:3132/069 FONTE: 40 VALOR R\$: 52.128,00

OBJETO: Despesa c/ Prestação de Serviços c/ fornecimento de distribuição de alimentos para atender aos servidores de plantão e pacientes do Hospital Regional/MS - Referente aos meses de Maio, Junho e Julho/99.